



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 30/2025 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2025

AUTORA: Ver. José Marcos Martins de Freitas

MATÉRIA: Emenda ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2025 que "Altera a redação do Caput do art. 21, e acrescentam os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 40 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros-MG (LOM) e dá outras providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 11/11/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 12/11/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A emenda ao projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do § 7º do art. 40 que será acrescido à Lei Orgânica Municipal.

A alteração promovida pela presente emenda é uma sugestão desta Comissão para adequar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) sobre o pagamento de indenização das férias não usufruídas pelos Parlamentares, no último ano do mandato eletivo.

De acordo com o entendimento exarado pelo TCE-MG na Consulta nº 1095423, “aos vereadores ou deputados estaduais em exercício no último ano do mandato é assegurada a percepção do direito de férias, incluído o adicional respectivo, cujo período de fruição deverá coincidir, preferencialmente, com o período do recesso parlamentar, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a indenização pelas férias não gozadas”, conforme ementa abaixo:

CONSULTA. FÉRIAS E PAGAMENTO DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DECORRENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. VEREADOR OU DEPUTADO ESTADUAL AFASTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO PELO PERÍODO DO AFASTAMENTO. GOZO DE FÉRIAS E PAGAMENTO DEVIDO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO, PREFERENCIALMENTE COINCIDENTE COM RECESSO PARLAMENTAR. INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. Ressalvado o direito adquirido, não será devido o

Paulo Luiz Fardim



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

pagamento de férias e do adicional de férias pelo tempo que os vereadores ou deputados estaduais permanecerem afastados do mandato eletivo por força de determinação judicial, já que a aquisição desses direitos está condicionada ao efetivo exercício do cargo ou função. **2. Aos vereadores ou deputados estaduais em exercício no último ano do mandato é assegurada a percepção do direito de férias, incluído o adicional respectivo, cujo período de fruição deverá coincidir, preferencialmente, com o período do recesso parlamentar, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a indenização pelas férias não gozadas.** [CONSULTA n. 1095423. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 11/09/24. Disponibilizada no DOC do dia 20/09/24. Colegiado. PLENO.]

Analisando a Ementa da Consulta do TCE-MG, verifica-se que a Corte de Contas entende que a indenização pelas férias não gozadas pelo Vereador deve ocorrer apenas em caráter excepcional.

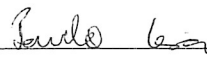
Assim, a partir da nova redação do §7º, no último ano da legislativa, caso não seja possível o gozo das férias no período do recesso parlamentar, é que o vereador terá direito de ser indenizado pelas férias não usufruídas, acrescidas do terço constitucional, tornando, assim, a indenização uma excepcionalidade.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2025.

Presidente em exercício: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes 
Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda  Paulo César Landim Miranda
Suplente/Presidente: Ver. Eduardo Vinícius Soares Ferreira 